



ACÓRDÃO Nº. 55.822
(Processo nº. 2012/52176-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 222/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA e a SEEL.

Responsável: ROBERTO PEREIRA DA SILVA – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS JURÍDICA E FÍSICA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que pessoa jurídica de direito privado e o responsável forem omissos no dever de prestar contas e, com isso, derem causa a dano ao erário, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo prejuízo.

2 – Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas e, ainda, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Processo: 2012/52176-5.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 222/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL e a Associação Ulysses Pereira, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Pereira da Silva, Presidente à época, tendo como objeto a realização do “Projeto Atleta Olímpico”.

Oportunizada a audiência do Sr. Roberto Pereira da Silva (fls. 29 e 30) e a citação da Associação Ulysses Pereira (fls. 58 e 59), ambos, deixaram transcorrer o prazo in albis para apresentação de defesa.

Em suas derradeiras manifestações, o órgão técnico (fls. 64 e 65) e o Ministério Público de Contas (fl. 68), diante da omissão total no dever de prestar contas, opinaram pela irregularidade das contas, com responsabilização solidária do Sr. Roberto Pereira da Silva e da Associação Ulysses Pereira pelo débito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicação de multas.

É o relatório.

VOTO:

A irregularidade das contas e o dever de ressarcimento ao erário são fatos incontroversos, considerando que não há nos autos elementos que permitam comprovar a execução do objeto do convênio e a adequada aplicação do recurso repassado.

Assim, à vista da omissão total no dever de prestar contas, impõe-se a responsabilidade solidária tanto da pessoa jurídica conveniente, quanto do responsável,



uma vez que estes, ao celebrarem avença com o poder público estadual, objetivando alcançar uma finalidade pública, assumem o papel de gestor público naquele ato, e, em consequência, estão sujeitos ao cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República.

Por fim, cumpre consignar que este entendimento está de acordo com precedentes desta Corte de Contas, conforme Acórdãos ns. 54.779/2015, 55.086/2015 e 55.188/2015. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos ns. 903/2016 – 1ª Câmara; 4.205/2016 – 2ª Câmara; e 4.209/2016 – 2ª Câmara.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente o Sr. Roberto Pereira da Silva e a Associação Ulysses Pereira à devolução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos a partir de 26/12/2008 (fl. 22) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Complementar n. 81/2012.

Aplico ao Sr. Roberto Pereira da Silva as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

À Associação Ulysses Pereira aplico a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 242 do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Voto da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA – Acompanho o voto do Relator, porém divirjo quanto à responsabilidade solidária e quanto à multa aplicada à pessoa jurídica.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR – Apesar de possuírem personalidade própria, as pessoas jurídicas somente exercem seus direitos ou cumprem seus deveres por meio de seus representantes devidamente habilitados, os quais devem observar aos limites estabelecidos em ato constitutivo para o exercício de seu desiderato. No caso em análise, a condenação solidária da pessoa jurídica decorre da presunção de que os recursos repassados pelo Estado de forma voluntária continuam integrando o patrimônio da entidade, ou seja, encontram-se depositados em conta corrente própria ou foram utilizados em objeto diverso do previsto no convênio, mas em benefício desta. Por outro lado, entendo que o objetivo maior de referida condenação seja a ampliação da efetividade na restituição dos recursos ao erário público estadual e não o de inviabilizar o funcionamento da entidade, principalmente se considerarmos que tal consequência possa decorrer de ações e/ou omissões que não foram praticadas pela pessoa jurídica. Diante do exposto, e por entender que a pessoa jurídica não deva ser penalizada em decorrência de atos praticados por seus representantes e que extrapolam o limite do mandato recebido, acompanho o voto proferido, entretanto peço vênias ao ilustre relator para discordar da aplicação de multa pelo débito a entidade conveniente.

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS – Acompanho o voto do Relator.



Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES – Acompanhamento do voto do Relator.

Voto do Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA – Acompanhamento do voto do Relator.

Voto do Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Presidente) – Acompanhamento do voto da Exma. Sra. Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente o Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA (CPF n.º 167.649.432-49), e a ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA (CNPJ/MF n.º 03.245.734/0001-29) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 26/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2 – Aplicar ao Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA as multas nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

3 – Aplicar à ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado;

4) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de junho de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109